



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

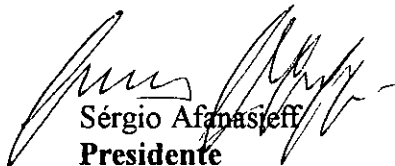
Processo : 13637.000129/95-27
Sessão : 03 de julho de 1996
Recurso : 98.846
Recorrente : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

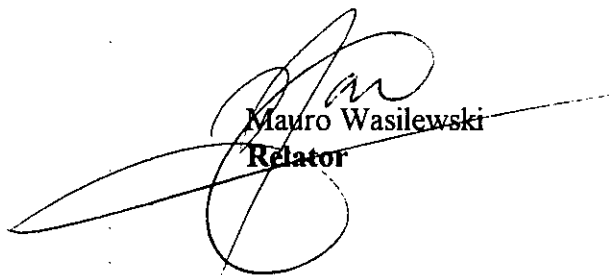
DILIGÊNCIA Nº 203-00.486

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000129/95-27

Diligência : 203-00.486

Recurso : 98.846

Recorrente : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 96,11 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição Sindical Rural - CNA, correspondente ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Matutu", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 004 081 4, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos exposto às fls. 12/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22 laudo técnico emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000129/95-27

Diligência : 203-00.486

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 25, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

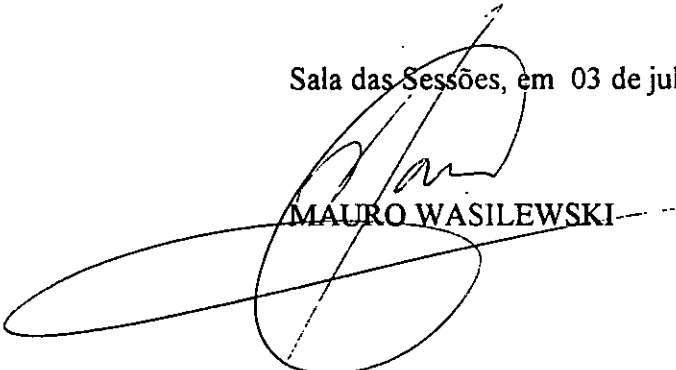
Processo : 13637.000129/95-27
Diligência : 203-00.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência, para que seja ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 03 e o Laudo de fls. 22 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão.

Em caso positivo, deverá o mesmo esclarecer a grande discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas oito meses.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


MAURO WASILEWSKI